



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

32582-5



Ofício nº 1166/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de outubro de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1127/2022/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Parecer nº 432/2022, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0287/2022, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
110 ³ Sessão de 01/11/22
Anexar a(o) PL 256/22
Diligência
<i>[Assinatura]</i>
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1166_PL_0256.1_22_PGE_comp1_1127_enc
SCC 13251/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



PARECER N. 432/2022-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13251/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 256.1/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Organização e funcionamento da administração estadual. Atribuição e iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, § 2º, II e art. 71, IV). Afronta à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos (CRFB, art. 22, I e XXV). Parecer 472/19/PGE. Violação à competência da União para tratar de normas gerais sobre Direito Econômico e Direito Tributário, e à reserva de lei complementar para fixar normas gerais em matéria de legislação tributária (CRFB, art. 24, I e § 1º, e 146, III). Inexistência de peculiaridade locais. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Lei Federal n. 13.874/2019. Normas Gerais de Direito Econômico (art. 1º, § 4º). Expressa inaplicabilidade aos Direitos Tributário e Financeiro (art. 1º, §§ 1º e 3º). Prazo a ser definido pela Administração Pública (Art. 3º, IX, § 8º). Inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 2º, 146, II, a, 170 e 174 da CRFB. Ofensa ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Regime de Transição. Prazo a ser fixado pela autoridade decisória. Sugestão de arquivamento da proposição.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

Por meio do Ofício n. 1014/CC-DIAL-GEMAT, de 17 de agosto de 2022, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicitou o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 256.1/2022, de origem parlamentar, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina", exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0287/2022.

Transcreve-se abaixo o conteúdo do Projeto de Lei em questão:

CAPÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 1º. A presente Lei estabelece normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense, visando o aprimoramento da liberdade econômica, de acordo com o disposto no art. 170 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 2º. A relação da Administração e da Fazenda Pública com o cidadão será regida pela pelos seguintes princípios:

- I - presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica;
- II - primazia da livre iniciativa nas atividades econômicas;
- III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício das atividades econômicas;
- IV - cordialidade, valendo-se do princípio da expectativa legítima, da transparência, da publicidade dos atos administrativos e fazendários e do mutualismo;
- V - reconhecimento da assimetria entre contribuinte e o Estado.

§ 1º. As dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia da vontade.

§ 2º. Os princípios de que trata o presente artigo deverão ser considerados quando da aplicação de penalidades e infrações no âmbito administrativo e tributário.

Art. 3º. São deveres do Poder Público Estadual, para garantia da livre iniciativa:

I - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de médio risco;

II - analisar e responder, em prazo máximo não superior a 60 (sessenta) dias, ao pedido de licenciamento para atividades econômicas consideradas de alto risco;

III - exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde, para todas as empresas, independentemente de porte, nos termos do art. 55 da Lei Complementar 123/2006;

IV - garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa ao demandado, ainda que se trate de matéria para a qual seja facultada ao Poder Público agir de ofício, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde;

V - observar regime de transição mínimo de 90 (noventa) dias para interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, em qualquer grau de instância administrativa, que imponha novo dever ou novo condicionamento de direito, em especial nos casos em que o regime de transição seja necessário para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente, salvo em resultando situação mais favorável ao demandado;

VI - abster-se de exigir especificação técnica desnecessária ao atingimento do fim desejado;

VII - identificar, em cada órgão e/ou Secretaria, dispositivos legais ou regulamentares que prevejam exigências descabidas ou exageradas ou procedimentos desnecessários ou redundantes;

VIII - atuar de modo a impor, sempre que possível, o menor ônus ao cidadão, inclusive no âmbito tributário.

§ 1º. Caso a administração não cumpra o prazo previsto no inciso I, serão concedidas licenças e autorizações provisórias de funcionamento.

§ 2º. A decisão pela necessidade de complementação do pedido interrompe os prazos previstos nos incisos I e II.



§ 3º. As situações previstas no inciso III que ensejarem a fiscalização punitiva deverão ser especificamente justificadas pelo agente fiscalizador, de modo que fique claro o iminente dano público ou risco à saúde, a fim de possibilitar o contraditório específico.

§ 4º. É vedada a exigência de certidão, pela Administração Pública, sem previsão expressa em Lei ou Ato Normativo.

§ 5º. É vedado ao Poder Público instituir exigências de funcionamento para empresas que impliquem criar demanda artificial ou compulsória por produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros.

Art. 4º. Nenhum empreendedor terá restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados.

CAPÍTULO II - DA CONTESTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DESNECESSÁRIA

Art. 5º. Diante da requisição de especificação técnica ou documentação que julgar desnecessária para sua atividade econômica, o demandado poderá opor Contestação de Documentação Desnecessária (COO), no prazo de 20 dias úteis de sua notificação.

§ 1º Os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, que tiverem efetuado a requisição de documentação ao demandado deverão fornecer, sem custo ao solicitante, formulário, preferencialmente em formato eletrônico, para preenchimento da COO e o demandado deverá preenchê-lo com os motivos de sua demanda, anexando-a com todos os documentos e provas que julgar necessários.

§ 2º O órgão recorrido disporá do prazo máximo de 20 (dez) dias úteis para emitir decisão fundamentada sobre o mérito do incidente suscitado.

§ 3º Enquanto a COO estiver pendente de decisão, o prazo para o demandado satisfazer a requisição recorrida fica suspenso.

§ 4º Não decidida a COO oposta por empreendimentos de baixo risco no prazo estipulado, considera-se procedente a contestação suscitada pelo demandado.

CAPÍTULO III - DO USO TECNOLÓGICO

Art. 6º. Será facultado o uso de ferramenta tecnológica, que substituirá o modo de visualização das autorizações, alvarás de funcionamento e outras declarações públicas cuja fixação é obrigatória no interior das empresas.

§ 1º A ferramenta citada no *caput* deste artigo deverá ficar exposta, em local público e de fácil visualização.

§ 2º A criação e implementação de tal ferramenta ficará a cargo da empresa interessada, desde que os documentos citados no *caput* deste artigo sejam cópia fiel dos originais, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização.

§3º Compete à empresa interessada a atualização dos documentos inseridos na ferramenta tecnológica, sob a pena de responder pela sua não fixação.

Art. 7º. As solicitações referentes a qualquer atividade econômica, inclusive para atos públicos de liberação, e a formalização de seu deferimento deverão ser realizadas, preferencialmente, em meio virtual.

Parágrafo único. É permitido ao particular arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, desde que realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento, hipótese em que se equipará a documento físico e original para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público ou privado.



Art. 8º. Quando o usuário do serviço público declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO REGULATÓRIO

Art. 9º. As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e às fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a data de início da exigência de que trata o *caput* deste artigo e sobre o conteúdo, a metodologia da análise de impacto regulatório, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória sua realização e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

Art. 10. A Administração Pública Estadual, em regime de governança voltado ao respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, adotará processos decisórios orientados por evidências, devendo justificar de maneira técnica a adoção de qualquer norma regulamentadora.

Art. 11. A Administração Pública zelará pelo respeito à liberdade econômica e à segurança jurídica, e deverá realizar avaliações periódicas da eficácia e do impacto de todas as medidas de ordenação pública, pelo menos a cada 3 anos, e, quando for o caso, fará modificações e revisões.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 12. Em qualquer lançamento tributário, a administração pública estadual indicará ao cidadão expressamente:

- I - a descrição objetiva do fato gerador;
- II - a indicação dos sujeitos do vínculo obrigacional; e
- III - a indicação da base de cálculo, da alíquota adotada e da autoridade fazendária competente para a cobrança;
- IV - a indicação expressa da legislação relativa aos tributos e penalidades exigidas e dos prazos para contestação e quitação dos tributos.

Art. 13. As propostas de criação, edição e de alteração de atos normativos e proposições legislativas que instituem e modifiquem taxas, estarão acompanhadas de:

- I - relatório do serviço ou da tarefa administrativa a se prestar, ou, tratando-se de poder de polícia, da situação concreta a ser limitada pela atividade estatal; e
- II - análise de correspondência entre o valor exigido e o custo da atividade estatal.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Extrai-se da justificativa do parlamentar proponente que:

"[...] a proposta trata de princípios e deveres a serem observados pela administração pública no trato com o cidadão, além de criar mecanismos dentro da própria administração a fim de dar maior concretude justamente a estes princípios que busca implementar [...]"

[...]



[...] a proposta, em que pese exija maiores cuidados da administração na tratativa com o cidadão, e crie mecanismos de garantias, não aumenta a estrutura governamental e sequer cria novas atribuições, pelo que não há infringência de qualquer dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal."

[...]

"há muita inspiração da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, instituída em 20 de setembro de 2019 através da Lei n. 13.874/2019, como, por exemplo, a análise de impacto regulatório e o armazenamento de documento em formato digital, que na presente proposta ganham maior completude no âmbito da administração pública estadual."

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte sobre as diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Nesses termos, passa-se à apreciação da proposição.

Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, de iniciativa parlamentar, pretende-se, em síntese, estabelecer princípios e deveres a serem observados pela Administração Pública no trato com o cidadão, com o intuito de garantir a livre iniciativa perante a atuação estatal em análises de pedidos de licenciamento para atividades econômicas e no exercício do poder de polícia.

Em 2019, houve iniciativa parlamentar de instituir um "Código Estadual do Empreendedor" por meio do Projeto de Lei n. 295.8/2019, de autoria do Deputado Estadual Laércio Schuster. Após manifestação da Secretaria do Desenvolvimento Social, da Procuradoria-Geral do Estado e da FIESC no sentido da inconstitucionalidade formal e material do projeto, promoveu-se o seu arquivamento. No Parecer 472/19/PGE, que analisou o projeto de lei referido, o Procurador do Estado, André Doumid Borges, apresentou a seguinte conclusão:

Diante do exposto, o parecer é no sentido de que há vício formal de competência para legislar sobre a matéria objeto do Projeto de Lei n. 295.8/2019 que "institui o Código de Defesa do Empreendedor e dá outras providências", por afronta ao art. 22, I e XXV, Constituição Federal, o qual estabelece como sendo de competência privativa da União, legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos, além de inconstitucionalidade material, por afronta aos artigos 2º, 146, II, a, 170, 173, dentre outros.

No Projeto de Lei n. 256.1/2022 ora analisado, de autoria do Deputado Estadual Bruno Souza, verifica-se que o texto é semelhante ao do Projeto de Lei n. 295.8/2019, no sentido de dispor sobre princípios que regem as relações entre a Administração Pública e o cidadão, bem como de estabelecer deveres ao Estado como, por exemplo, a realização de análise de impacto regulatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Em que pese a intenção do deputado proponente de apresentar proposta em harmonia com as disposições da Lei federal n. 13.874/2019 para dar efetividade, no âmbito estadual, à garantia de proteção ao livre exercício da atividade econômica e às disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, o projeto padece de inconstitucionalidade formal e material, conforme será demonstrado a seguir.

A competência para legislar sobre direito econômico é concorrente entre os entes federativos (art. 24, I, da CF e art. 10, I, da CE/SC). Nesse sentido, compete à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º, da CF e art. 10, §1º, da CE/SC), salvo se inexistir lei federal sobre normas gerais, ocasião em que os Estados exercerão competência legislativa plena, a fim de atender a suas peculiaridades (art. 24, §3º, da CF e art. 10, §2º, da CE/SC).

No tocante à competência legislativa concorrente, assim entende o Excelso Supremo Tribunal Federal:

(...) O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, §2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, §2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º). [ADI 3.098, rei. min. Carlos Velloso, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] (...) (ADI 2.818, rei. min. Dias T -5- 2013).

Cumpre salientar que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece, no âmbito da repartição de competências, a existência do princípio da subsidiariedade, o qual impõe deferência aos legisladores regionais e locais, prestigiando o pluralismo político, só haverá inconstitucionalidade sob esse aspecto se a lei editada pela União expressamente excluir a atribuição legislativa dos entes periféricos, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL 4.253/85 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. PREVISÃO DE IMPOSIÇÃO DE MULTA DECORRENTE DA EMISSÃO DE FUMAÇA ACIMA DOS PADRÕES ACEITOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA À REGRA CONSTITUCIONAL DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS FEDERATIVAS. INOCORRÊNCIA. NORMA RECEPCIONADA PELO TEXTO VIGENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Nos casos em que a dúvida sobre a competência legislativa recai sobre norma que abrange mais de um tema, deve o intérprete acolher interpretação que não tolha a competência que detêm os entes menores para dispor sobre determinada matéria (presumption against preemption) . 2. Porque o federalismo é um instrumento de descentralização política que visa realizar direitos fundamentais, se a lei federal ou estadual claramente indicar, de forma adequada, necessária e razoável, que os efeitos de sua aplicação excluem o poder de complementação que detêm os entes menores (clear statement rule), é possível afastar a presunção de que, no âmbito regional, determinado tema deve ser disciplinado pelo ente menor. 3. Na ausência de norma federal que, de forma nítida (clear statement rule), retire a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, exercerem plenamente sua autonomia, detêm Estados e Municípios, nos seus respectivos âmbitos de atuação, competência normativa. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 194704, Relator(a): CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Tribunal Pleno, julgado em 29/6/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 16-11-2017 PUBLIC 17- 11-2017) (grifou-se)

Nesse contexto, foi promulgada a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/2019), a qual estabelece normas gerais de direito econômico a serem observadas em todos os atos públicos de liberação da atividade econômica pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Destacam-se os seguintes dispositivos da referida lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do *caput* do art. 174 da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nesta Lei será observado na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente.

§ 2º Interpretam-se em favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito aos contratos, aos investimentos e à propriedade todas as normas de ordenação pública sobre atividades econômicas privadas.

§ 3º O disposto neste Capítulo e nos Capítulos II e III desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei.

§ 4º **O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei constitui norma geral de direito econômico**, conforme o disposto no inciso I do *caput* e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal, **e será observado para todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados**, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, nos termos do §2º deste artigo.

§ 5º O disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:

I - o ato público de liberação da atividade econômica for derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do *caput* do art. 3º desta Lei por meio de instrumento válido e próprio. (grifou-se)

Em suma, tem-se como normas gerais de direito econômico previstas nos arts. 1º a 4º da Lei n. 13.874/2019:

a) art. 1º: a intenção de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da liberdade econômica e dispor sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador da livre concorrência prevista no art. 170, IV, da CF. Em seu §1º, ressalta que o disposto na lei terá reflexos "na aplicação e na interpretação do direito civil, empresarial, econômico, urbanístico e do trabalho nas relações jurídicas que se encontrem no seu âmbito de aplicação e na ordenação pública, inclusive sobre exercício das profissões, comércio, juntas comerciais, registros públicos, trânsito, transporte e proteção ao meio ambiente".

b) art. 2º: estabelece quatro princípios que norteiam o disposto na Lei.

c) art. 3º: estabelece direitos de liberdade econômica das pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do país.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



d) art. 4º: estabelece os deveres da Administração Pública no exercício do poder regulamentar da atividade econômica, com o intuito de evitar o abuso do poder regulatório.

No caso em questão, o Estado possui competência legislativa sobre o tema, porém, restrita à suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais, sendo obrigatória a observância das normas gerais definidas pela União Federal na Lei n. 13.874/2019. Sobre a Lei n. 13.874/2019, Bernardo Strobel Guimarães e Caio Augusto Nazario de Souza lecionam que:

Como se percebe, a **Lei tem incidência nacional**, e condiciona a atuação dos demais entes federativos ao tratar de temas cuja competência legislativa é concorrente. Embora possa haver complementação da legislação federal, ela deverá estar em linha com o conteúdo das normas gerais. Perceba-se, que a primazia legislativa está reservada à Lei produzida pela União, que no que se refere a normas gerais tem abrangência nacional. Logo, **a título de complementar a Lei não se pode buscar deturpar seus princípios.**¹ (grifou-se)

Verifica-se que o Projeto de Lei ora analisado padece de inconstitucionalidade formal por extrapolar a competência constitucional estadual para legislar concorrentemente sobre a matéria.

No capítulo I, o parlamentar proponente pretende estabelecer "normas de proteção ao cidadão contra o poderio estatal catarinense", bem como estipular princípios que devem reger a relação entre a Administração Pública e o cidadão.

Como já mencionado anteriormente, o art. 2º da Lei n. 13.874/19 traz os princípios que norteiam as normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. Já o art. 2º do Projeto de Lei n. 256.1/2022 extrapola os limites da competência concorrente prevista no art. 24, I, da CF, pois os princípios previstos nos incisos I, II, III e V são semelhantes aos da Lei n. 13.874/19, mas o inciso IV é inovação do parlamentar proponente, que não justificou quais seriam as peculiaridades regionais para a sua inclusão no âmbito estadual.

Quanto ao art. 3º, que estabelece deveres do Poder Público Estadual para garantia da livre iniciativa, também há vícios de inconstitucionalidade formal.

Os incisos I e II do art. 3º estabelecem prazos para a Administração Pública analisar pedidos de licenciamento para o funcionamento de atividades de médio e alto risco e o §1º prevê que, se a Administração não cumprir o prazo, serão concedidas "licenças e autorizações provisórias de funcionamento".

Ocorre que a Lei n. 13.874/19 estabelece que cabe ao órgão da Administração pública solicitar fixar o prazo. Veja-se:

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal: [...]

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei; [...]

¹ GUIMARÃES, Bernardo Strobel; SOUZA, Caio Augusto Nazario de. **Lei de Liberdade Econômica e os limites para a intervenção do Estado na Economia**. In: HUMBERT, Georges Louis Hage (Coord.). Lei de liberdade econômica e os seus impactos no Direito Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2020. p. 31.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 8º O prazo a que se refere o inciso IX do caput deste artigo será definido pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os princípios da impessoalidade e da eficiência e os limites máximos estabelecidos em regulamento.

Assim, os incisos I e II e §1º do art. 3º do projeto de lei dispõem sobre a organização e o funcionamento da Administração, envolvendo as atribuições de órgãos e servidores do Poder Executivo, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 50, §2º, II, c/c art. 71, IV, alínea "a" da CESC.

No mesmo sentido, é inconstitucional o art. 5º e seus parágrafos, que tratam da "Contestação de Documentação Desnecessária", pois determina prazo à Administração Pública para análise da contestação que, caso não decidida no prazo estipulado, será considerada procedente.

Do mesmo vício de inconstitucionalidade formal padece o inciso III do art. 3º, o qual estabelece que a Administração Pública deve exercer primeiramente fiscalização orientadora, e somente após o descumprimento desta, a fiscalização punitiva, salvo no caso de situações de iminente dano público ou risco à saúde, para todas as empresas, independentemente de porte, nos termos do art. 55 da Lei Complementar n. 123/2006.

Verifica-se que não existe "fiscalização orientadora" geral na Lei n. 13.874/19, de modo a proposta contraria a norma geral constante do art. 4º A, inciso III daquela, não havendo qualquer justificativa do parlamentar proponente acerca de eventual peculiaridade regional ou local para tal inovação no âmbito estadual.

Entende-se, ainda, que o comando fragiliza a aplicação do princípio constitucional da legalidade pela Administração Pública (art. 37 da CF) e do princípio da supremacia do interesse público, além de não ser condizente com normas previstas na Constituição Federal que impõem ao Estado os deveres de proteção ao consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, inciso V), à saúde (art. 7º e art. 197), à segurança pública (art. 7º), ao meio ambiente (art. 225), ao ensino (art. 209) e à proteção do patrimônio cultural brasileiro (art. 216, § 1º), entre outros.

Os incisos I a III e §1º do art. 3º acabam, também, ao interferir nas funções do Poder Executivo, por macular o princípio da independência entre os Poderes (CRFB, art. 2º; CESC/89, art. 32).

Quanto ao inciso IV do art. 3º, que pretende garantir o contraditório e a ampla defesa ao demandado, não se vislumbra a necessidade do dispositivo, uma vez que se trata de direito fundamental previsto na própria Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso LV.

Cabe, ainda, apontar que o art. 3º, V, ao impor um prazo mínimo de 90 (noventa) dias para regime de transição, contém disposição que conflita com o disposto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Em matéria de Direito Administrativo, os entes subnacionais possuem competência para legislar, dentro de sua autonomia estabelecida pela Constituição. Devem, no entanto, respeitar as normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública (art. 37 e ss.), bem como as normas constantes na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), de caráter nacional e supralegal, considerada, não sem razão, como "lei sobre as leis", ou "norma que regula outras normas". As relações entre a Administração Pública e os cidadãos é tratada, notadamente, naquelas regras contidas nos arts. 20 a 30, introduzidas pela Lei Federal n. 13.655/18, cujo propósito expresso foi, justamente, o de "promover segurança jurídica e eficiência e na aplicação do Direito Público".

O art. 23 trata exatamente do tema objeto do inciso V do art. 3º, e o faz nos seguintes termos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

A disposição legal confere à própria autoridade decisória a fixação do prazo para o regime de transição, além do que essa transição deverá ser prevista quando indispensável, e não em todos os casos, por determinação de legislador estadual ou local. Não é por outro motivo que o art. 7º do Regulamento da LINDB (Decreto Federal n. 9.830, de 2019) declara que, quando cabível, o regime de transição preverá: I - os órgãos e as entidades da administração pública e os terceiros destinatários; II - as medidas administrativas a serem adotadas para adequação à interpretação ou à nova orientação sobre norma de conteúdo indeterminado; e III - o prazo e o modo para que o novo dever ou novo condicionamento de direito seja cumprido.

Repare-se que o prazo a ser fixado pela autoridade decisória poderá ser mais curto ou, inclusive, conforme as circunstâncias concretas, mais longo que o proposto no PL em comento. Ademais, a decisão que abrigar uma interpretação nova que crie obrigação ou condicionamento a direito, mas que não contempla regra de transição, será nula por descumprimento da exigência legal. Sobre o art. 23, corrobora a melhor doutrina:

O poder-dever de previsão de um regime de transição “trata-se da ideia já consolidada entre nós de uma modulação dos efeitos e de um diferimento temporal da aplicação da decisão nova” [...] A ideia de transição, de eficácia diferida de prescrições moratórias já é assentada no nosso ordenamento jurídico”.

[...]

Temos então que presente a *fattispecie* exposta no item anterior, tem o agente, órgão ou ente emissor da decisão, de prever, *no mesmo ato*, regime de transição que, basicamente (i) module temporalmente a eficácia da nova interpretação; e (ii) distribua os ônus e consequências dela derivados dentro de critérios de proporcionalidade. (Floriano de Azevedo Marques Neto, *O equilíbrio entre mudança e previsibilidade na hermenêutica jurídica*. In: Rev. Direito Adm., Rio de Janeiro, Edição Especial: Direito Público na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro – LINDB (Lei n. 13.655/2018), p. 93-112, nov. 2018. p. 106 e 107)

À vista disso, a proposição do inciso V do art. 3º está em conflito com o art. 23 da LINDB.

Além disso, o § 2º do art. 2º, o inciso VIII do art. 3º e os arts. 12 e 13, que versam sobre matéria tributária, estão eivados de inconstitucionalidade formal.

Ao prescrever, no § 2º do art. 2º, que os princípios sugeridos no *caput* deverão ser considerados quando da aplicação de penalidades no âmbito tributário, e, no §1º do art. 2º, que as dúvidas interpretativas da legislação serão resolvidas “de forma a preservar a autonomia da vontade”, a proposição viola o disposto nos arts. 24, I e § 1º, e 146, III, da CF.

Embora os Estados possam legislar concorrentemente sobre Direito Tributário (CF, art. 24, I), há que se observar a competência da União para estabelecer normas gerais (§1º). E o art. 146, III, da Carta Maior determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

É da jurisprudência do STF:

A observância de normas gerais em matéria tributária é imperativo de segurança jurídica, na medida em que é necessário assegurar tratamento centralizado a alguns temas para que seja possível estabilizar legitimamente expectativas. Neste contexto, “gerais” não significa “genéricas”, mas sim “aptas a vincular todos os entes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



federados e os administrados" (RE 433.352 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 20-4-2010, 2ª T, DJE de 28-5-2010).

O art. 24 da CF compreende competência estadual concorrente não cumulativa ou suplementar (art. 24, § 2º) e competência estadual concorrente cumulativa (art. 24, § 3º). Na primeira hipótese, existente a lei federal de normas gerais (art. 24, § 1º), poderão os Estados e o Distrito Federal, no uso da competência suplementar, preencher os vazios da lei federal de normas gerais, a fim de afeiçoá-la às peculiaridades locais (art. 24, § 2º); na segunda hipótese, poderão os Estados e o Distrito Federal, inexistente a lei federal de normas gerais, exercer a competência legislativa plena "para atender a suas peculiaridades" (art. 24, § 3º). Sobrevindo a lei federal de normas gerais, suspende esta a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário (art. 24, § 4º) (ADI n. 3.098, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 10/3/06).

O art 2º, §2º, e os arts. 12 e 13 padecem, pois, de inconstitucionalidade formal, ao invadir seara de competência da União para estabelecer normas gerais de Direito Tributário, visto que não versam sobre qualquer peculiaridade local, pretendendo regular, pelo contrário, situações gerais que exigem tratamento centralizado de modo a conferir segurança jurídica a todos.

Lei (recepcionada como) de cariz nacional complementar, o Código Tributário Nacional (CTN), estabelece, em seu art. 107, que a legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo (CAPÍTULO IV - Interpretação e Integração da Legislação Tributária).

Quanto ao lançamento tributário, objeto do art. 12 do projeto de lei em exame, é disciplinado no Capítulo II, Seção I, arts. 142 e ss., do CTN.

O art. 13 pretende dispor sobre requisitos para as propostas de criação, edição e de alteração de atos normativos e proposições legislativas que instituem ou modifiquem taxas. Mais uma vez, o CTN traz as normas gerais sobre essa modalidade tributária no seu TÍTULO IV, art. 77 a 80, além de outras disposições inseridas em outras parte do Código.

Não por outra razão, a própria Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (Lei Federal n. 13.874/2019) deixou expresso, no §3º do art. 1º, que o disposto neste Capítulo (Disposições Gerais) e nos Capítulos II (Da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica) e III (Das Garantias de Livre Iniciativa) desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do *caput* do art. 3º desta Lei.

O presente projeto de lei padece também de inconstitucionalidade material, na medida em que estabelece uma base principiológica incompatível com àquela prevista no Título VII, Capítulo I, da Constituição Federal, que dispõe sobre os princípios gerais da atividade econômica.

Com efeito, ao estabelecer, dentre outros pontos, que "nenhum empreendedor terá restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços" por alterações da oferta e da demanda em mercados não regulados, o projeto extrapola os contornos dados à ordem econômica e financeira dados pela própria Constituição Federal.

Outro ponto que trata o Projeto de Lei é o processo regulatório. O art. 9º e o parágrafo único são idênticos ao art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 13.874/19. A realização de análise de impacto regulatório no âmbito estadual não é obrigatória, pois o art. 5º não faz parte das normas gerais previstas nos arts. 1º a 4º da referida lei que se aplicam obrigatoriamente aos Estados. Depende, pois, de lei local. Contudo, como cria novas atribuições à Administração Pública, a iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 50, §2º, II, c/c art. 71, IV, alínea "a" da CESC.

Ao analisar dispositivo similar do projeto de lei analisado pelo Parecer 472/19/PGE acima mencionado, o Procurador do Estado André Doumid Borges manifestou-se no seguinte sentido:



[...] o dispositivo está limitando as competências constitucionais de iniciativa do processo legislativo, tendo vista que o início de tal processo ficará condicionado à realização de análise de impacto regulatório, o que, também, poderia ser compreendido como uma afronta ao princípio da separação dos poderes, assegurado como cláusula pétrea pelo § 4º do art. 60 da Constituição. Além disso, tal disposição malfero o estatuto jurídico das estatais, encartado no §1º do artigo 173 da Constituição Federal de 1988. Atenta também à legalidade e à organização da Administração Pública, dentre outros. (grifou-se)

Ademais, os arts. 10 e 11 são inovações do parlamentar proponente que, assim como o contido no art. 9º, criam novas atribuições à Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, prevista no art. 50, § 2º, II, c/c art. 71, IV, alínea "a" da CESC.

Em suma, as disposições do projeto em análise exorbitam o conteúdo da liberdade econômica estabelecida pela ordem constitucional vigente, a qual conforma a ordem econômica à ordem social, de modo que tal liberdade, portanto, comporte limitações. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros." [ADI 319 QO, rel. min. Moreira Alves, j. 3-3-1993, P, DJ de 30-4-1993.]

"A defesa da livre concorrência é imperativo de ordem constitucional (art. 170, IV) que deve harmonizar-se com o princípio da livre iniciativa (art. 170, caput). Lembro que "livre iniciativa e livre concorrência, esta como base do chamado livre mercado, não coincidem necessariamente. Ou seja, livre concorrência nem sempre conduz à livre iniciativa e vice-versa (cf. FARINA; AZEVEDO; SAES: Competitividade: mercado, estado e organizações. São Paulo, 1997. cap. IV). Daí a necessária presença do Estado regulador e fiscalizador, capaz de disciplinar a competitividade enquanto fator relevante na formação de preços (...)" Calixto Salomão Filho, referindo-se à doutrina do eminente min. Eros Grau, adverte que "livre iniciativa não é sinônimo de liberdade econômica absoluta (...)". [AC 1.657 MC, voto do rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, j. 27-6-2007, P, DJ de 31-8-2007.]

Além disso, alguns dispositivos extrapolam o conteúdo das normas gerais previstas na Lei n. 13.874/19, sem que fosse demonstrada, pelo parlamentar proponente, a existência de peculiaridades regionais que justifiquem a criação de novas normas no âmbito estadual.

Estes são os pontos ora destacados, sem prejuízo de outras inconstitucionalidades e ilegalidades que possam vir a ser detectadas em eventual exame mais percuciente do Projeto de Lei ora analisado.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela existência, no Projeto de Lei n. 256.1/2022, de:

- vício de inconstitucionalidade formal, notadamente no art. 3º, I, II, III, V e §1º, art. 5º e art. 11, ante a atribuição e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da Administração estadual (CESC art. 50, § 2º, II e art. 71, IV);

- inconstitucionalidade formal, por afronta à competência privativa da União, para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos (CF, art. 22, I e XXV);



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



- inconstitucionalidade formal, ante a competência da União para dispor sobre normas gerais de Direito Econômico (CF, art. 24, I), ausentes peculiaridades locais a justificar o exercício da competência suplementar;

- inconstitucionalidade formal do § 2º do art. 2º, inciso VIII do art. 3º e dos arts. 12 e 13, por violação à competência da União tratar de normas gerais sobre Direito Tributário, e à reserva de lei complementar para fixar normas gerais em matéria de legislação tributária (CF, art. 24, I e §1º, e 146, III);

- inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 2º, 170 e 174 da CF;

- ilegalidade do art. 3º, I a II, frente ao disposto no art. 3º, IX, § 8º, da Lei Federal n. 13.874/2019;

- ilegalidade por ofensa ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

É o parecer.

EVANDRO RÉGIS ECKEL
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L3U707AS**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EVANDRO REGIS ECKEL (CPF: 919.XXX.109-XX) em 17/10/2022 às 14:32:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:49 e válido até 30/03/2118 - 12:46:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjUxXzEzMjU4XzlwMjJfTDNVNzA3QVM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013251/2022** e o código **L3U707AS** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13251/2022

Assunto: Pedido de Diligência ao Projeto de Lei n. 256.1/2022

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

De acordo com o parecer retro exarado pelo Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, cuja ementa foi assim formulada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Organização e funcionamento da administração estadual. Atribuição e iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, §2º, II e art. 71, IV). Afronta à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos (CRFB, art. 22, I e XXV). Parecer 472/19/PGE. Violação à competência da União para tratar de normas gerais sobre Direito Econômico e Direito Tributário, e à reserva de lei complementar para fixar normas gerais em matéria de legislação tributária (CRFB, art. 24, I e §1º, e 146, III). Inexistência de peculiaridade locais. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Lei Federal n. 13.874/2019. Normas Gerais de Direito Econômico (art. 1º, §4º). Expressa inaplicabilidade aos Direitos Tributário e Financeiro (art. 1º, §§1º e 3º). Prazo a ser definido pela Administração Pública (Art. 3º, IX, §8º). Inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 2º, 146, II, a, 170 e 174 da CRFB. Ofensa ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Regime de Transição. Prazo a ser fixado pela autoridade decisória. Sugestão de arquivamento da proposição.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALINE CLEUSA DE SOUZA

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **KL6B2W08**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ALINE CLEUSA DE SOUZA (CPF: 003.XXX.689-XX) em 17/10/2022 às 15:08:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:14:45 e válido até 13/07/2118 - 13:14:45.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjUxXzEzMjU4XzlwMjJfS0w2QjJXMDg=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013251/2022** e o código **KL6B2W08** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13251/2022

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 256.1/2022, que "Institui o Código de Defesa do Empreendedor do Estado de Santa Catarina". Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Organização e funcionamento da administração estadual. Atribuição e iniciativa de lei privativas do Chefe do Poder Executivo (CESC art. 50, §2º, II e art. 71, IV). Afronta à competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Comercial e Registros Públicos (CRFB, art. 22, I e XXV). Parecer 472/19/PGE. Violação à competência da União para tratar de normas gerais sobre Direito Econômico e Direito Tributário, e à reserva de lei complementar para fixar normas gerais em matéria de legislação tributária (CRFB, art. 24, I e §1º, e 146, III). Inexistência de peculiaridade locais. Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Lei Federal n. 13.874/2019. Normas Gerais de Direito Econômico (art. 1º, §4º). Expressa inaplicabilidade aos Direitos Tributário e Financeiro (art. 1º, §§1º e 3º). Prazo a ser definido pela Administração Pública (Art. 3º, IX, §8º). Inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 2º, 146, II, a, 170 e 174 da CRFB. Ofensa ao art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Regime de Transição. Prazo a ser fixado pela autoridade decisória. Sugestão de arquivamento da proposição.

Origem: Casa Civil (CC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

De acordo com o **Parecer n. 432/2022-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Evandro Régis Eckel, referendado pela Dra. Aline Cleusa de Souza, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 432/2022-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ALISSON DE BOM DE SOUZA

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2320FQP5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SÉRGIO LAGUNA PEREIRA (CPF: 004.XXX.480-XX) em 17/10/2022 às 15:42:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:07:26 e válido até 13/07/2118 - 15:07:26.

(Assinatura do sistema)



ALISSON DE BOM DE SOUZA (CPF: 040.XXX.369-XX) em 17/10/2022 às 17:45:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzMjUxXzEzMjU4XzlwMjJmMyT0ZRUDU=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013251/2022** e o código **2320FQP5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.